

PARECER N° 165/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.018313/2020-11
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.018313/2020-11	671271211	001598/2020	23/08/2019	20/05/2020	30/07/2020	31/03/2021	08/04/2021	R\$ 4.200,00	19/04/2021	27/04/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 43.13(a) do RBAC 43 de 07/08/2019;

Infração: Executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração em um artigo sem utilizar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão (revisão corrente) do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções de aeronavegabilidade continuada ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela OMNI TAXI AEREO S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 001598/2020 traz a seguinte descrição:

A Organização de Manutenção OMNI Táxi Aéreo - COM nº 0311-02/ANAC incorporou grande alteração (CST 2011S10-16) na aeronave de marcas PR-OHS em desacordo com o previsto nas instruções de aeronavegabilidade continuada - ICA ATR42-23-0003ICA.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A grande alteração do CST 2011S10-16 consistia na instalação do Sistema da Comunicação Satelital Bluesky e foi executada pela OMNI Taxi Aéreo COM Nº 0311-02 /ANAC com base em dados técnicos aprovados e registrada no formulário F400-04E SEGV00001, documento previsto no RBAC 43.5(b) para registro de grande modificação/grande reparo;

II - A pedido do Auditor da ANAC, uma nova ficha de recálculo de peso e balanceamento OHS002/2019 foi emitida em 21/10/2019 considerando os pesos do Sistema Blue Sky, tendo sido verificado que a posição do CG da aeronave que variou apenas 1 milímetro em relação à posição original, valor este que é inferior à precisão requerida pelos respectivos dados técnicos aprovados, portanto, insignificante, desprezível;

III - No entender da empresa, a Aprovação para Retorno ao Serviço realizada pela Organização de Manutenção OMNI Taxi Aéreo COM N.o 0311-02 /ANAC foi realizada com base em dado técnico aprovado (Manual de Instalação ATR42-23-003IM), que dispensava a necessidade de alterar a ficha de peso e balanceamento, fato corroborado, pela insignificante variação da posição do CG recalculada na ficha de peso e balanceamento OHS002/2019 à pedido do auditor da ANAC;

5. Pelo exposto e em função da Aprovação para o Retorno ao Serviço ter sido baseada em informações de Dado Técnico Aprovado pela ANAC, solicita a reconsideração para aceitar o pedido de cancelamento do referido Auto de Infração, levando também em conta a gravidade da situação financeira dos Operadores Aéreos e Organizações de Manutenção decorrente da grave crise econômica gerada pela Pandemia do COVID-19.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 43.13(a) do RBAC 43 de 07/08/2019. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e**

duzentos reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

A parte autuada alega que, devido à alteração de peso ser considerada não significativa, não encontrou necessidade em realizar a correção e atualização na ficha de peso e balanceamento da aeronave. Entretanto, a ICA ATR42-23-0003ICA define claramente a determinação de ser atualizado o registro de peso e balanceamento da aeronave, e, portanto, mesmo que o valor seja pequeno, essa exigência é de caráter obrigatório, uma vez que a instrução está referenciada no item IV do campo "Limitações e Condições" do CST 2011S10-16.

Adicionalmente, a existência de um outro dado técnico, informando que a alteração de valor não é significativa, ou o julgamento da empresa de que alteração de 3,3 kg de peso ou 1 mm no centro de gravidade são praticamente insignificantes, não exime a organização de manutenção em cumprir todas as instruções constantes no campo "Limitações e Condições" do CST 2011S10-16, uma vez que no momento de aprovação do Certificado Suplementar de Tipo, pela autoridade aeronáutica, foi definida essa necessidade. Diante disso, afasto essa alegação.

Portanto, na oportunidade de defesa, o autuado não apresentou comprovação de cumprimento com o parágrafo 43.13(a) do RBAC 43, ou seja, que executou o serviço de manutenção "incorporação da grande alteração CST 2011S11-16" seguindo as instruções de aeronavegabilidade continuada definidas no documento nº ATR42-23-003ICA. Registre-se que os atos da fiscalização, quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário. Contudo, essas provas deverão ser apresentadas em defesa e suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu.

8. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresenta as seguintes alegações:

IV - Aplicação do efeito suspensivo ao recurso, citando o art. 61, parágrafo único da Lei 9.784/99, argumentando que o caso do presente processo seria de justo receio de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. Afirma que em razão de pandemia mundial, onde todas as empresas e em especial a do setor de aviação civil sofrem com uma crise sem precedentes, não pode a Recorrente dispor de qualquer valor;

V - A empresa utilizou e registrou devidamente no documento pertinente que a instalação do sistema de comunicação foi realizada de acordo com o Manual de Instalação ATR42-23-003IM. Afirma que ao executar a instalação do sistema, a Recorrente o fez com fundamento rigorosamente nas previsões contidas no manual de instalação, que é documento constante do Certificado Suplementar de Tipo, aprovado pela ANAC;

VI - Diferente do exposto na autuação que ora se combate, na instalação do Global Aircraft Tracking and Satellite Communication a Recorrente seguiu estrita e rigorosamente as regras contidas no Manual de Instalação ATR42-23-003IM, o que, está em total conformidade com o RBAC 43, que, como se verifica do trecho supra transcrito, preconiza que a execução de uma alteração deve usar métodos, técnica e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante – in casu, substituído logicamente, pelo manual de instalação do equipamento. Afirma que a Recorrente elegeu o manual de instalação como sendo regra norteadora prioritária, também pelo fato de ser este o documento que detinha a revisão mais recente, exatamente como determina o RBAC 43;

VII - É importante evidenciar que, diferente do que alega o Ilustre Auditor em sua análise da defesa, não foi a Recorrente que inferiu ou alegou que a alteração de peso na aeronave é irrelevante. Tal informação consta expressamente no manual de instalação e é corroborada pela tabela constante da ICA, que demonstra uma alteração de peso da ordem de 7,3 lb. afirmar que a decisão de não emitir nova ficha de peso e balanceamento pós-finalização do serviço não foi omitida ou fruto de equívoco, foi decisão consciente, devidamente registrada no SEGVOO, e guardava o único objetivo de cumprir a norma aplicável;

VIII - O manual de instalação tem sua última revisão datada de 13/04/2011, enquanto o ICA foi aprovado em 10/02/2011, sem atualizações posteriores. Ambos os documentos foram aprovados pela ANAC no âmbito do projeto de Certificação Suplementar de Tipo H02-3234-0, todos integrantes da documentação CST2011S10-16;

IX - Uma vez que o jurisdicionado não pode ficar adstrito a regras conflitantes, colidentes e contraditórias; e, considerando ainda que o conflito identificado nada mais é do que falha da ANAC na avaliação e aprovação do CST 2011S10-16, se impõe a declaração de nulidade do AI nº 1598, posto que lavrado: a) com fundamento em normas que ensejam insegurança jurídica e operacional; b) com base em ilações por parte do respeitável Auditor que não detém evidências dos fatos constantes das capitulações; e, c), sem a comprovação de que a conduta tida como reprovável tenha atentado contra a segurança de voo, contra o interesse público, ou ainda, que tenha representado ganho indevido para a Recorrente em detrimento ou não de outrem;

9. Pelo exposto requer: a) que a Decisão seja revista no sentido de que o Auto de Infração seja declarado nulo; b) em sendo mantido, que seja cancelada a aplicação de multa, posto que não pode o regulado ser punido quando há vício na norma, o que é flagrante no caso em tela.

PRELIMINARES

10. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497,

11. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de prejuízo de difícil reparação, no caso de execução provisória do crédito, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

12. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo à interessada, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do CBAer:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

[...]

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica; [...];

15. Vê-se que a descrição do Auto de Infração menciona ainda o descumprimento ao item 43.13(a) do RBAC 43, que dispõe:

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC. [...]"

16. O Auto de Infração nº 001598/2020 descreve que a parte autuada, desempenhando função de organização de manutenção de produto aeronáutico, executou o serviço de manutenção "incorporação da grande alteração CST 2011S11-16", na aeronave PR-OHS, no dia 23/08/2019, registrado conforme respectivo SEGV00 001, em desacordo com o previsto nas instruções de aeronavegabilidade continuada aplicáveis ao serviço executado, baseado no documento "ICA ATR42-23-0003ICA".

17. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

18. **Das razões recursais** - A Recorrente reiterou em recurso as mesmas alegações já devidamente esclarecidas pelo decisor em Primeira Instância Administrativa. A fundamentação de mérito da peça recursal baseia-se na alegação de que o procedimento adotado foi realizado de acordo com o Manual de Instalação ATR42-23-003IM. A Recorrente alega ainda que o manual de instalação tem sua última revisão datada de 13/04/2011, enquanto o ICA foi aprovado em 10/02/2011, sem atualizações posteriores.

19. Ocorre contudo que não há conflito de normas como supõe a regulada e não há previsão em qualquer regulamento, quanto a possibilidade de ignorar as instruções de aeronavegabilidade continuada. Conforme descrito do item 43.13(a) do RBAC 43, a execução de manutenção deve observar as técnicas e práticas estabelecidas no manual de manutenção do fabricante ou nas instruções de aeronavegabilidade continuada. Ou seja, a ausência da referida regra de peso e balanceamento no Manual do Fabricante, não retira da regulada a obrigatoria observância ao que está disposto na última ICA, aprovada em 10/02/2011 como já destacado pela decisão recorrida. A ICA ATR42-23-0003ICA define claramente a determinação de ser atualizado o registro de peso e balanceamento da aeronave, e, portanto, mesmo que o valor seja pequeno, essa exigência é de caráter obrigatório, uma vez que a instrução está referenciada no item IV do campo "Limitações e Condições" do CST 2011S10-16.

20. Desde a autuação, no Relatório de Ocorrência nº 21/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2020, consta destacada pela Fiscalização as mesmas alegações da autuada de que a atualização dos registros de peso e balanceamento, não seriam significativas conforme Manual de Instalação, mas as referidas alegações não prosperaram pela análise do setor técnico responsável. A autuada estava ciente desde a aprovação do Certificado Suplementar de Tipo, pela autoridade aeronáutica, da necessária observância as regras não apenas do Manual de Instalação do fabricante, como das instruções de aeronavegabilidade continuada expedidas pela ANAC.

21. Além disso, não é necessária comprovação de que a conduta tida como reprovável tenha

atentado contra a segurança de voo, contra o interesse público, ou ainda, que tenha representado ganho indevido para a Recorrente em detrimento ou não de outrem, como supôs a autuada. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento subjetivo, bastando tão somente o expreso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público.

22. Portanto, a autuada não apresentou comprovação de cumprimento do item 43.13(a) do RBAC 43, ou seja, que executou o serviço de manutenção "incorporação da grande alteração CST 2011S11-16" seguindo as instruções de aeronavegabilidade continuada definidas no documento nº ATR42-23-003ICA, em vigor à época.

23. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

25. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

26. A mesma Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece em seu art. 34 que a sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas, cabendo portanto o exame das atenuantes ou agravantes se aplicável.

27. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **há penalidades** aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

30. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

31. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar médio, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OMNI TAXI AEREO S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.018313/2020-11	671271211	001598/2020	23/08/2019	Executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração em um artigo sem utilizar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão (revisão corrente) do manual de manutenção do fabricante, ou nas	Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 43.13(a) do RBAC 43 de 07/08/2010.	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

				instruções de aeronavegabilidade continuada ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC;	07/06/2021,	
--	--	--	--	--	-------------	--

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/06/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5892835** e o código CRC **3D84CE07**.

Referência: Processo nº 00065.018313/2020-11

SEI nº 5892835



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 147/2021

PROCESSO Nº 00065.018313/2020-11
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO S/A

Brasília, 02 de julho de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 001598/2020, de executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração em um artigo sem utilizar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão (revisão corrente) do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções de aeronavegabilidade continuada ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 43.13(a) do RBAC 43 de 07/08/2019.

3. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

4. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5892835), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

6. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 472/2018, para a infração descrita no AI de referência como "*Executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração em um artigo sem utilizar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão (revisão corrente) do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções de aeronavegabilidade continuada ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC*", capitulada no artigo Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 43.13(a) do RBAC 43 de 07/08/2019, e que consiste o crédito de multa SIGEC 671.271.21-1

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/07/2021, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5899842** e o código CRC **C0BF5280**.

Referência: Processo nº 00065.018313/2020-11

SEI nº 5899842